

**MANIFESTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE  
(CME/BH) SOBRE PROJETO DE LEI 1911/2016  
“PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”**

**Aprovado em Sessão Plenária Ordinária de 30 de junho de 2016**

Em Sessão Plenária Ordinária, realizada em 30 de junho de 2016, o Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH) propôs manifesto de repúdio acerca do Projeto de Lei nº 1911/2016, denominado “Programa Escola sem Partido”, conforme registro em Ata 314<sup>a</sup>.

Após discussão, o Pleno deste Conselho considera que o referido Projeto de Lei deva ser repudiado em função:

1) de não se fazer necessário reafirmar a neutralidade religiosa do Estado laico, conforme garante o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2) da educação das crianças e adolescentes não ser responsabilidade somente dos pais, mas, também, da sociedade e, em particular, da escola, uma vez que, de acordo com art. 205 da Constituição de 1988, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

3) de ser papel do professor incentivar a atuação cidadã dos alunos, como participação em manifestações, atos públicos, passeatas, etc. conforme dispõe o art. 205 da Constituição de 1988, ao afirmar que a educação visa “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Há que se considerar, ainda, o disposto nos Parâmetros Curriculares Nacionais, disponibilizados no *site* do Ministério da Educação, que indicam como objetivos do ensino fundamental, que os alunos sejam capazes de:

- compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, adotando, no dia a dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito;
- posicionar-se de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, utilizando o diálogo como forma de mediar conflitos e de tomar decisões coletivas;

- conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como aspectos socioculturais de outros povos e nações, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crenças, de sexo, de etnia ou outras características individuais e sociais;
- questionar a realidade formulando-se problemas e tratando de resolvê-los, utilizando para isso o pensamento lógico, a criatividade, a intuição, a capacidade de análise crítica, selecionando procedimentos e verificando sua adequação.

Em análise do Projeto de Lei 1911/2016, o CME/BH destaca que:

1) o supracitado Projeto de Lei fere o art. 206 da Constituição Federal de 1988, em seus incisos II e III, que garantem a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, bem como “o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Portanto, fica vedado a uma Lei Municipal interferir nos aspectos referidos, não podendo proibir apresentação de abordagens e temáticas quando instigadas pelo grupo de alunos;

2) o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, incisos II, III e IV, que trata dos princípios do ensino, reafirma o art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;

3) o art. 7º do Projeto de Lei, ao estabelecer diretrizes para a organização da educação nacional, fere o Título IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, que estabelece a organização da educação nacional, definindo as funções da União, Estado e Município.

Cabe registrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos incisos I e IV, do art.12, dispõe que “os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica”, bem como “velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente”. Ao incluir tais dispositivos, a lei conferiu autonomia às unidades escolares em relação a suas propostas pedagógicas e, também, ao professor em relação à elaboração do próprio plano de trabalho, de acordo com as normas vigentes.

Finalmente, é necessário reafirmar a importância do papel do professor na formação do aluno enquanto cidadão e garantir a liberdade de ensinar e aprender. Sendo assim, o CME/BH entende que o conteúdo do Projeto de Lei é contraditório, fere princípios constitucionais e sua aprovação representaria retrocesso para a educação nacional.

Diante do exposto, o CME/BH solicita à Câmara Municipal de Belo Horizonte o **arquivamento definitivo** do Projeto de Lei 1911/2016.

**Gilka Maria de Oliveira Morais**  
**Presidente do CME/BH**

#### **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 05/09/2011.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nº 9.394/1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> Acesso em: 22/08/2011.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais**, Brasília (DF), 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>